PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000815-81.2015.815.0000.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
SUSCITANTE: Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.
SUSCITADO: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.
AUTOR: Severino Ferreira Dantas.
ADVOGADO: José Martins de Araújo e Diana Cristina Cordeiro de Araújo.

EMENTA: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SUPOSTO EXERCÍCIO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E CONTÍNUA SOBRE IMÓVEL, HÁ MAIS DE DEZ ANOS, POR PESSOA ESTRANHA À SUCESSÃO. MATÉRIA DISCUTIDA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DAS SUCESSÕES. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 170 DA LOJE/PB. **DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

"A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da LOJE, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado." (TJPB; CC 2008746-38.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 22/05/2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0000815-81.2015.815.0000, em que figuram como Suscitante o Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande e Suscitado Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitado.**

VOTO.

O **Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande** suscitou **Conflito Negativo de Competência** para processamento e julgamento da Ação de Usucapião intentada por Severino Ferreira Dantas, f. 08/13, ao fundamento de que o **Juízo da 6ª Vara Cível daquela mesma Comarca** seria o competente, porquanto a matéria em deslinde não está inserida nas hipóteses previstas dentro da competência das Varas de Sucessões, a teor do que dispõe o art. 170 e incisos, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

O Juízo Suscitado não se manifestou, consoante a Certidão de f. 27.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 29/31, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitado.

É o Relatório.

A competência das Varas de Sucessões está prevista no art. 170, I a VI, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba[1] e a regra é de que cabe a esse Juízo decidir as questões de direito que lhe forem propostas e as de fato que estejam documentadas, permitindo decisão independentemente de dilação probatória, desde que se trate de matéria diretamente ligada ao inventário.

No caso, o Autor pretende adquirir a propriedade do imóvel descrito na Inicial, f. 09, sobre o qual supostamente exerce posse mansa, pacífica e contínua há mais de dez anos, e que, no seu dizer, tinha como antigo proprietário o falecido Álvaro de Araújo Pereira.

Conquanto exista a possibilidade de consequências mediatas no processo de inventário, a apreciação da matéria é alheia a referido procedimento, ante a natureza da ação de usucapião, impondo que seja dirimida mediante rito próprio e de ampla cognição, conforme entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça[2].

Trata-se, portanto, de demanda independente, que necessita de ampla cognição, devendo tramitar perante as vias ordinárias, motivo pelo qual a Vara de Sucessões não tem competência para o processamento e julgamento do presente

---

[1]Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:
I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;
II – as ações de anulação de testamentos e legados, assim como as pertinentes ao cumprimento e à execução de testamento;
III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos;
IV – as ações de petição de herança quando não cumuladas com as de investigação de paternidade;
V – as declarações de ausência e abertura de sucessão provisória ou definitiva, as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes, bem como a herança jacente e seus acessórios;
VI – os pedidos de alvarás relativos a bens de espólio e os previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, quando hajam outros bens a inventariar.
Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Sucessões cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

[2]PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A vara de sucessões não tem competência para o processamento de ação de usucapião, porquanto a matéria necessita de dilação probatória, que é estranho ao rito específico da ação de inventário. (TJPB; CC 0002113-11.2015.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/11/2015).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO E INVENTÁRIO. CONEXÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS OBJETOS OU CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES. PROCEDÊNCIA. Competência do juízo originalmente designado para causa. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (art. 103 do cpc). (TJPB; CC 0012127-26.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de execução. Distribuição inicial mediante sorteio ao juízo suscitante. Remessa ao juízo suscitado por determinação daquele. Demanda proposta em face do espólio. Inexistência de conexão entre as ações. Inteligência dos artigos 103 a 106 do CPC. Conhecimento do conflito negativo para declarar competente o juízo suscitante. A vara de sucessões, nos termos do que preceitua o art. 170 da loje, é competente para processar e julgar ação de inventário, mas não ação de usucapião de bem inventariado. (TJPB; CC 2008746-38.2014.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 22/05/2015).

feito, fugindo à regra prevista no referido art. 170, da Lei de Organização Judiciária da Paraíba.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitado.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator